



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autores: Vereador Jefferson Rodrigo Oliveira da Silva
José Adriano da Conceição**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir a identificação do Autista à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA), conforme prevê a Lei Federal nº 12.764/2012, § 1º, incluído pela Lei 13.977/2020.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento próprio assinado pelo interessado ou por responsável legal, anexando-se ao requerimento um relatório médico que confirme o diagnóstico com CID 10 – F84, além dos documentos pessoais identificadores do requerente. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no município de Cajamar, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) deverá ser numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem das pessoas que se identificaram como possuidores de TEA, devendo ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista do Município – conforme prevê a Lei Federal nº 12.764/2012, § 1º, incluído pela Lei 13.977/2020 – Sua validade deverá ter o prazo de 5 (cinco) anos, admitindo-se a renovação pelo mesmo expediente, conservando-se o número de identificadores cadastral.

Art. 4º Deverão constar do corpo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) – conforme Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

USUÁRIO
martha

DATA / HORA
07/10/2021 16:31:50

PROTOCOLO
2938/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13/ outubro /2021

Despacho: Encaminha-se cópia

aos Senhores Vereadores e Comissão

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

V - ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de notações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de outubro de 2021


JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA
Vereador


JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa implementar a carteira de identificação das pessoas com autismo, para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O projeto de lei em tela possui embasamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei Berenice Piana (Lei Federal 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e também na Lei Romeo Mion (Lei Federal 13.977/2020), que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A Ciptea deve assegurar aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista constar na carteira de identidade será possível acelerar os atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento e o desgaste psicológico. A carteira, além de manter os direitos dos autistas preservados, ajudará ainda na localização da família se eles se perderem, pois facilitará a identificação e contato com a família e/ ou responsável.

Assim, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de outubro de 2021


JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA
Vereador


JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador

DESPACHO

Os Projetos de Lei N^os 107 e 108/2021 foram encaminhados para o Jurídico, Vereadores e Comissões via Whatsapp.

Cajamar, 14 de outubro de 2021.

Secretaria